SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307180 - GO (2026/0260349-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
		DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA - GO037577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em crimes ocorridos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima tem força probatória suficiente para sustentar a condenação; e (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, fundada em trauma psíquico que excede o resultado típico, é idônea para exasperar a pena-base.

III. Razões de decidir

3. O acórdão local está suficientemente fundamentado em provas idôneas (laudo pericial e depoimento judicial firme e coerente da vítima), sendo a palavra da vítima especialmente relevante em violência doméstica. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A revisão da dosimetria em sede especial é excepcional, somente admissível diante de flagrante ilegalidade; no caso, a valoração negativa das consequências do crime, baseada em trauma psíquico superior ao inerente ao tipo penal, constitui fundamento concreto e idôneo para a exasperação da pena-base (art. 59 do CP).
5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos argumentos já foram afastados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, não havendo campo para nova apreciação sob a alínea "c".

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea211b9-25c8-41eb-a5c8-e4c1cfd937f5

Tese de julgamento:

1. Em violência doméstica, a palavra da vítima pode sustentar a condenação. 2. É idônea a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando demonstrado trauma psíquico que excede o resultado típico.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea211b9-25c8-41eb-a5c8-e4c1cfd937f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307180 - GO (2026/0260349-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
		DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA - GO037577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em crimes ocorridos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima tem força probatória suficiente para sustentar a condenação; e (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, fundada em trauma psíquico que excede o resultado típico, é idônea para exasperar a pena-base.

III. Razões de decidir

3. O acórdão local está suficientemente fundamentado em provas idôneas (laudo pericial e depoimento judicial firme e coerente da vítima), sendo a palavra da vítima especialmente relevante em violência doméstica. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria em sede especial é excepcional, somente admissível diante de flagrante ilegalidade; no caso, a valoração negativa das consequências do crime, baseada em trauma psíquico superior ao inerente ao tipo penal, constitui fundamento concreto e idôneo para a exasperação da pena-base (art. 59 do CP).

Documento eletrônico VDA59869224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:30
Código de Controle do Documento: fa774d8f-4f4e-4615-80e7-48ceaa095193

5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos argumentos já foram afastados no exame da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, não havendo campo para nova apreciação sob a alínea “c”.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. Em violência doméstica, a palavra da vítima pode sustentar a condenação. 2. É idônea a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando demonstrado trauma psíquico que excede o resultado típico.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS** em face de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 335-340).

Em suas razões o agravante afirma não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Reitera o mérito do recurso especial ao aduzir dissídio jurisprudencial acerca da valoração da palavra da vítima e da negativação das consequências do delito. Repisa, igualmente, a insuficiência do lastro probatório e suposta violação do art. 59, do CP. Pretende a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, o afastamento das consequências do crime na primeira fase do cálculo dosimétrico.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

O Tribunal local assim se manifestou a respeito do lastro probatório a embasar a condenação (fls. 220-222):

> "Primeiramente, a materialidade delitiva do delito restou comprovada pelo Relatório Médico (mov. 1, arq. 10), que atesta 'lesão corto contusa na região frontal com aproximadamente 3,0 cm" e "equimose na região do joelho esquerdo'.
> A autoria, embora contestada, também encontra respaldo suficiente nos autos.

Documento eletrônico VDA59869224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:30
Código de Controle do Documento: fa774d8f-4f4e-4615-80e7-48ceaa095193

> Explico.
> Em crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova. No caso, o depoimento judicial da vítima D E O S (mov. 59) foi firme e coerente ao narrar a agressão sofrida – um soco no rosto/orelha que a fez cair e se lesionar.
> As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com a dinâmica narrada. Embora a defesa aponte contradições entre os relatos da vítima na fase policial e judicial, tais divergências são mínimas (local exato do soco e objeto da colisão na queda) e não desqualificam a essência da acusação.
> **A versão de queda acidental, sustentada pelo réu e por sua genitora, mostra-se isolada e menos verossímil diante da natureza das lesões e do contexto de conflito familiar admitido por todos**. A conduta do réu de prestar socorro não afasta, por si só, o dolo de lesionar, que se configura com a vontade de agredir, ainda que momentânea.
> **A vítima, nas duas fases da persecução penal, narrou com detalhes a ocorrência e a forma que se deram as agressões**. Na oportunidade, relatou que o apelante a agrediu com puxões de cabelo, empurrões e chutes, lançando-a na cama.
> Salienta-se que, para a configuração da lesão corporal em âmbito doméstico, é suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da vítima. Assim, conclui-se estar comprovado que o apelante, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua irmã. Isto posto, incabível a absolvição pretendida pela Defesa, de modo que deve ser mantido o édito condenatório proferido pela magistrada sentenciante.
> [...]
> Desse modo, o acervo probatório é suficiente para manter a condenação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou em desclassificação para a modalidade culposa, uma vez que o _animus laedendi_ (intenção de lesionar) está caracterizado pela ação voluntária de desferir o soco contra a vítima."

Assim, observa-se que o Tribunal local fundamentou de maneira suficiente em provas idôneas a convicção acerca da materialidade e autoria do delito de lesão corporal praticado em âmbito doméstico, em especial no laudo pericial e no depoimento da vítima. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente em tese para sustentar a condenação (desde que não desmentida por outros elementos probatórios). A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA59869224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:30
Código de Controle do Documento: fa774d8f-4f4e-4615-80e7-48ceaa095193

> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)
>
> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
> 2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.
> 3. A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.
> Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.
> 4. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

A avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela normal criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

No caso concreto, ao valorar negativamente as consequências do crime, o Tribunal local destacou o intenso trauma psíquico suportado pela vítima, que se mostrou superior àquele inerente ao tipo penal, o que permite, de fato, a elevação da pena-base. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA59869224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:30
Código de Controle do Documento: fa774d8f-4f4e-4615-80e7-48ceaa095193

REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA QUE FICOU SOB OS CUIDADOS EXCLUSIVOS DO RÉU. BREVE PERÍODO DE TEMPO. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

[...]

3. As consequências do crime sofridas pela vítima - intenso abalo psicológico sofrido pela ofendida, que naquele ano veio a ser reprovada na escola e, mesmo após anos do ocorrido, chora quando o assunto vem à tona -, não podem ser consideradas inerentes ao tipo penal do estupro de vulnerável, pois denotam resultado gravíssimo, que transborda, em muito, do contido no tipo penal mencionado.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA DAS QUESTÕES APRESENTADAS, JULGADAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 226, II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPORTE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA (MENOR DE 14 ANOS). IDONEIDADE DO FUNDAMENTO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À RELAÇÃO DE AUTORIDADE DO AGENTE COM A VÍTIMA. NO CASO, TIO POR AFINIDADE. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

2. Consta da sentença condenatória que, no que tange às consequências do crime, depreende-se do laudo de fls. 105/106, que extrapolaram, e muito, o tipo penal em questão, pois acarretaram traumas psicológicos na vítima, que até hoje necessita de tratamento psicológico e psiquiátrico.

3. O Juízo singular agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao justificar a valoração negativa das consequências do crime em face dos danos psicológicos gerados nas vítimas, principalmente, quando da condição de menores de 14 anos.

4. O abalo psicológico sofrido pela Vítima, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, autoriza a majoração da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.702.517/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020). [...] Na espécie, deve ser mantida a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com lastro na valoração desfavorável das consequências do delito, pois ficou evidenciado nos autos o severo trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos, a demonstrar que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão. Precedentes (AgRg no HC n. 425.403/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). (AgRg no AREsp n. 1.623.787/TO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

[...]

7. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Outrossim, "não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as consequências do crime

Documento eletrônico VDA59869224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:30
Código de Controle do Documento: fa774d8f-4f4e-4615-80e7-48ceaa095193

ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza" (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe de 1/4/2022).

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:30
Código de Controle do Documento: fa774d8f-4f4e-4615-80e7-48ceaa095193

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260349-3

AgRg no AREsp 3.307.180 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 59623560620248090178

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
		DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA - GO037577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
		DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA - GO037577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:14:51
Código de Controle do Documento: 76B614B0-9BE8-4CAC-B134-8B052B2E3115